



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Maria Rosas**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Inclui o art. 9º-A no Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a conscientização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título I do Livro I, Parte Geral, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do Capítulo III com o seguinte art. 9º-A:

“LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

CAPÍTULO III

Conscientização

Art. 9º-A. É dever do Estado conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível.

Parágrafo Único. Devem ser adotadas medidas apropriadas, de forma sistematizada e continuada, inclusive por meio de campanhas públicas massivas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência, para

efetivação do disposto no *caput* deste artigo, considerando-se os seguintes aspectos:

- I- a utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, do modelo de deficiência baseado nos direitos humanos, da percepção da deficiência como parte da diversidade humana e da pessoa com deficiência como titular dos mesmos direitos garantidos às demais pessoas;
- II- a disseminação de informações qualificadas sobre a deficiência e os direitos humanos das pessoas com deficiência assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e por leis e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, inclusive para as famílias das pessoas com deficiência;
- III- o combate permanente e continuado a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas em relação à condição de deficiência e às pessoas com deficiência;
- IV- a inclusão, na formulação e implementação de políticas públicas, de previsão de tratamento igualitário e não discriminatório em relação às pessoas com deficiência, assegurada a incorporação de medidas, inclusive de ações afirmativas, que possibilitem o exercício de seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas;
- V- o incentivo à participação de empresas na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover condições de igualdade de tratamento e não discriminação em seus ambientes sociais, em relação às

peessoas com deficiência, e a incluir medidas e ações sobre diversidade em suas políticas de recursos humanos;

VI- a promoção de percepção positiva e realista das pessoas com deficiência, com ênfase em suas aptidões, talentos e potenciais de contribuição para o respeito à diversidade humana, às diferenças, ao bem-estar social e ao desenvolvimento do país, destacando, inclusive, as barreiras enfrentadas para o exercício de seus direitos de cidadania em igualdade de condição com as demais pessoas;

VII- a capacitação e envolvimento da sociedade civil organizada na luta contra a discriminação em razão da deficiência, em todas as áreas da vida comunitária;

VIII- o estímulo para estabelecimento de planos e estratégias de conscientização social sobre a deficiência e os direitos das pessoas com deficiência, em nível regional e local, vinculados à interação e participação dos membros das respectivas comunidades;

IX- a provisão permanente e continuada de programas e treinamentos para a conscientização e sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos, direcionados para profissionais de mídia, para autoridades públicas, servidores públicos, agentes públicos ou privados que atuam em obras, serviços, equipamentos e instalações públicas, abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo;

X- a disseminação de boas práticas relativas à conscientização sobre a dignidade, os direitos, as aptidões, talentos e potencialidades da pessoa com deficiência e para a desconstrução de estereótipos, estigmas, preconceitos, mitos, crenças atitudes discriminatórias, intolerantes e outras práticas nocivas à inclusão social da pessoa com

deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas, em todas as áreas da vida comunitária;

XI- a rejeição pública e tempestiva de atos de preconceito, discriminação, intolerância e violência contra a pessoa com deficiência;

XII- o fomento de discurso político inclusivo que reflita a compreensão e o respeito pelas diferenças e que promova o direito à igualdade e enfatize o valor de uma sociedade diversificada, a fim de garantir que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos de cidadania;

XIII- o uso de tecnologias e abordagens inovadoras em campanhas de conscientização e na disseminação de boas práticas;

XIV- o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, do desenvolvimento de uma cultura de respeito à dignidade, aos talentos, às aptidões, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência;

XV- a orientação aos órgãos de mídia para que retratem as pessoas com deficiência de maneira respeitosa e compatível com o propósito da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e desta lei, inclusive alertando para os efeitos negativos decorrente do uso de estereótipos, estigmas, preconceito, discriminação e quaisquer outras práticas nocivas em relação à dignidade e aos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico pátrio com *status* de Emenda Constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, dispõe sobre a conscientização acerca da questão da deficiência.

O referido dispositivo estabelece que os Estados partes deverão adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização da sociedade, inclusive das famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência, o fomento do respeito aos seus direitos e a sua dignidade; o combate a estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; a promoção da conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

Ademais, preconiza que tais medidas incluem lançar e dar continuidade a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; promover o reconhecimento de suas habilidades, méritos e capacidades e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral; fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência; incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Sobre a questão da conscientização, merece destaque a preocupação do Conselho da Europa, organização internacional que trabalha para a defesa dos direitos humanos, assim como pelo desenvolvimento democrático e social daquele Continente, com a efetiva implementação das diretivas da Convenção sobre esse tema. Nesse sentido, lançou a publicação *“Awareness raising on the rights of persons with disabilities”*, em 2017, que tem como objetivo contribuir para a concretização da segunda área prioritária da Estratégia do Conselho da Europa para a Deficiência 2017-2023, cujo foco é a sensibilização prevista no art. 8 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O citado estudo destaca que o desenvolvimento de estratégias para conscientização que visem combater estereótipos, estigmas, preconceitos e discriminação em relação a pessoas com deficiência devem adotar uma abordagem capaz de impactar em diversos níveis ao mesmo tempo, porquanto cada nível – micro, meso e macro – está ligado a possíveis causas do problema. Ademais, chama atenção para o papel da mídia como um parceiro fundamental na conscientização sobre a deficiência. A mídia tradicional, a publicidade e novas redes de mídia social podem ser usadas para a mudança de percepção, contribuindo para tornar as pessoas com deficiência visíveis e divulgando uma imagem positiva e realista dessas pessoas.

Além disso, a referida publicação apresenta exemplos de boas práticas para os formuladores de políticas e profissionais da área no que tange à conscientização da percepção da deficiência, dos direitos das pessoas com deficiência e da necessidade de sensibilização de uma ampla gama de atores, além de diversas sugestões para efetivação do artigo 8. A título ilustrativo, cabe destacar uma campanha iniciada em Singapura em 2016, denominada *“true me campaign”*, com previsão de duração de cinco anos, para promover uma visão positiva e realista das pessoas com deficiência, livre de estereótipos e que permita a todos enxergar além da deficiência e reconhecer os talentos e habilidades dessas pessoas.

A França também levou a cabo uma campanha, por meio de uma série de vídeos de curta duração, que tinha como objetivo de educar a sociedade e promover os direitos e habilidades das pessoas com deficiência,

ao destacar situações vivenciadas pelas pessoas com deficiência que impedem sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas. A partir da *hashtag* #KillLaBetise¹, foram veiculados diversos vídeos que desafiavam estereótipos, crenças e reações das pessoas sem deficiência quando interagem com pessoas com deficiências. Entre os tópicos abordados, destacam-se acessibilidade, trabalho, esporte, representação política, cidadania, sexualidade, cultura, educação, parentalidade.

Importa ressaltar que o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, que avalia o relatório dos países signatários no que tange ao cumprimento dos ditames da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência², ao se manifestar sobre o relatório apresentado pelo Brasil, inclusive sobre o cumprimento do artigo 8 da Convenção, em reunião realizada em 1º de setembro de 2015, mostrou-se preocupado com a ausência de estratégias governamentais para promover de maneira específica os conteúdos da Convenção e do modelo de direitos humanos da deficiência para o público geral, funcionários públicos e agentes privados. Considerando a necessidade de preencher essa lacuna, o Comitê recomenda que o governo brasileiro, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência, realize campanhas de sensibilização do público para reforçar a imagem positiva das pessoas com deficiência, ofereça treinamentos sobre os direitos reconhecidos na Convenção a todas as autoridades públicas e funcionários dos setores público e privado que trabalhem com esse público e que sejam fornecidas informações sobre a Convenção, tanto para pessoas com deficiência quanto para suas famílias, entre outros aspectos.

Com efeito, desde 2009, com a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assim como da edição da Lei nº 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que regulamenta diversos dispositivos do mencionado tratado de direitos humanos, não se observam ações governamentais no sentido de divulgar os textos da Convenção, da LBI, nem são realizadas campanhas de

¹ #Mate a estupidez” (tradução livre)

² Relatórios dos países disponíveis no endereço eletrônico <https://tbinternet.ohchr.org>. Consulta em 05.02.2020.

sensibilização dos direitos das pessoas com deficiência, de suas habilidades, talentos e de seu potencial de contribuição para o desenvolvimento do país, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa inação do Poder Público contribui para diuturnamente nos depararmos com atitudes preconceituosas em todos os aspectos da vida comunitária em relação às pessoas com deficiência. Seja no acesso a direitos básicos de cidadania, como educação inclusiva, ou a ações afirmativas garantidas pela legislação, como o recebimento de benefício assistencial, de reserva de vagas em empresas ou no serviço público, as pessoas com deficiência enfrentam, em muitas e variadas situações, o desconhecimento de seus direitos pelos cidadãos em geral e por agentes públicos ou privados que têm o dever de reconhecê-los e garantir sua concretização.

Em suma, sem a conscientização da sociedade sobre a deficiência, sobre o arcabouço jurídico protetivo vigente e sem a disseminação de informações e imagens que possam contribuir para a eliminação de estigmas, preconceitos e atitudes discriminatórias em razão da deficiência, uma condição que faz parte da diversidade humana, não conseguiremos avançar na concretização dos direitos humanos dessas pessoas. E uma das graves consequências da não sensibilização é a continuidade de uma percepção social negativa das pessoas com deficiência, a continuidade de atitudes discriminatórias e a prevalência da falta de acessibilidade, que compromete sobremaneira a inclusão social das pessoas com deficiência.

Com a finalidade de cumprir a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem *status* constitucional, assim como atender a recomendações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU no que se refere à efetivação dos ditames do artigo 8 da Convenção, apresentamos este projeto de lei que altera a Lei nº 13.146, de 2015 para incluir nesta norma legal um capítulo dedicado à conscientização por meio do art. 9º-A, que dispõe sobre a matéria. Ressaltamos que o texto da proposição se baseia, ainda, nas já mencionadas estratégias apresentadas pelo Conselho da Europa para sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência, elaboradas na perspectiva do modelo social de deficiência que permeia a Convenção e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI.

O art. 9º-A dispõe sobre o dever do Estado de conscientizar toda a sociedade sobre a deficiência, assim como promover a cultura de respeito à dignidade inerente, às aptidões, aos talentos, às potencialidades e aos direitos das pessoas com deficiência, de maneira ampla e usando diferentes formas, métodos e tecnologias de comunicação, em formato acessível. Ademais, o dispositivo estabelece parâmetros a serem considerados para efetivação da conscientização, com destaque para a realização de campanhas públicas de conscientização, em cooperação com organizações de pessoas com deficiência e com a participação de pessoas com deficiência.

Convictos da importância capital desta proposição para a efetivação dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência consagradas na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e na legislação infraconstitucional, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputada MARIA ROSAS